



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 55/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite, que **“Estabelece a cidade de Sorocaba como a capital do lanche de rua e dá outras providências.**

Nos termos de sua justificativa:

*“O presente Projeto de Lei propõe reconhecer oficialmente o município de Sorocaba como a “Capital do Lanche de Rua”, iniciativa que visa valorizar uma tradição profundamente enraizada na cultura local e promover o desenvolvimento econômico, turístico e sociocultural da cidade”.*

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>, visto que não aborda questões relacionadas à sua estrutura, à atribuição de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse aspecto, importa frisar que a matéria em tela se ajusta ao **Tema 917 de Repercussão Geral**, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, resultante na seguinte tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.*

A matéria em tela é de **interesse local**, sendo da competência do Município a promoção do **turismo, cultura e recreação**, devendo inclusive incentivar o **lazer**, como forma de **promoção social**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º *Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*(...)*

*VIII - **promover a proteção do patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*

*IX - **promover a cultura e a recreação**;*

*Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*

*I - **condições dignas de trabalho**, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e **lazer**;*

*Art. 158. O Município incentivará o **lazer**, como forma de **promoção social**.*

Nota-se que ao reconhecer Sorocaba como a capital do lanche de rua, a proposição prestigia o **direito constitucional de lazer** (art.6º, caput), inserido no capítulo dos Direitos Sociais, o qual, por sua vez, integra o Título dos Direitos Fundamentais. Vejamos:

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Por oportuno, o **lazer** pode ser conceituado como um conjunto de ocupações no qual o indivíduo pratica em seu tempo de não-trabalho ou obrigações pessoais, segundo Dumazedier: “...*seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais*”<sup>2</sup>

Registre-se, ainda, que reforçando a importância do direito ao lazer, diversos são os diplomas internacionais que lhe fazem referência, diretamente ou implicitamente, reconhecendo a relevância de sua preservação e efetivação. Nesse sentido, destaca-se o Complemento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1936)<sup>3</sup>, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>4</sup>, Pacto Internacional

<sup>2</sup> Dumazedier, J. (2001). Lazer e cultura popular (3ª ed.). São Paulo: Perspectiva, p 34.

<sup>3</sup> Artigo 4 – O direito à vida comporta:

a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazeres suficientemente remunerados, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos.

<sup>4</sup> Artigo XXIV: Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>5</sup> e o Protocolo de São Salvador (1988)<sup>6</sup>, esses três últimos ratificados pelo Brasil.

Outro ponto a ser considerado é que a aprovação da matéria prestigia a valorização e divulgação da cultura local, contribuindo também para o fomento do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, de modo que sua promoção encontra amparo nos arts. 180 e 215, “caput” da Constituição Federal e art. 259 da Constituição Estadual, *in verbis*:

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.** (g.n.)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

## **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Na mesma esteira desses mandamentos constitucionais, a **Lei Orgânica Municipal** determina que:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

<sup>5</sup> Artigo 7º: Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar de condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam sobretudo:

d) O repouso, os lazeres, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados.

<sup>6</sup> Artigo 7º. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Parte neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h) Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) *cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

d) *qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.”*

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>7</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>7</sup> Art. 162. *Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/02/2025 12:25**

Checksum: **26376D56994755750AC72F0C816697D575153894728268457001CF7EE352643B**

